



SINDIEDUCAR/SJB

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

Ofício N.º 06/2020

São João Batista – SC, 23 de dezembro de 2020.

Às Suas Excelências, os Senhores Vereadores e Prefeito de São João Batista – SC
Rua João Vicente Gomes, 37, São João Batista – SC, 88240-000

Assunto: projeto de lei para contratação dos professores ACT para 2021.

Senhores,

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA – SINDIEDUCAR/SJB, associação com vistas a se tornar sindicato, inscrito no CNPJ n. 30.488.085/0001-60, vem perante a Vossa Presença, informar e requerer:

Em resposta pela municipalidade pela não prorrogação dos profissionais admitidos em caráter temporário em razão da extinção dos contratos no mês de dezembro de 2020, e conseqüentemente em razão disso (por interpretação também de outros documentos), que os próximos da listagem do processo seletivo 06/2019 deveriam ser chamados, em detrimento dos profissionais que já foram admitidos pelo citado edital para trabalhar em 2020, entende esta associação que há equívoco de lógica, já que se fosse assim, o próprio certame de 2019 não poderia ter eficácia, já que já cumpriu com seu papel, que seria o ano letivo de 2020; ou seja, a explicação da municipalidade serviria também para negar prorrogação do processo seletivo anterior, o que não coaduna com a lógica da situação emergencial e excepcional que enfrentamos.

Em realidade, chamar os próximos da lista seria erro grave, que feriria princípios próprios da Constituição Federal e da essência do funcionalismo público.

Sem perda com debates jurídicos longos e desnecessários, entende-se que caso sejam chamados os próximos da listagem, haverá uma reversão do princípio da eficiência, constante do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

Não por palavras desta associação e seus assessores, mas por palavras de uma das maiores juristas do Brasil, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em “*apud*” a Hely Lopes Meirelles e em termos próprios):

Hely Lopes Meirelles (2003 : 102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” Acrescenta ele que: “esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao 'dever de boa administração' da doutrina italiana, o



que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)”

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

(“in”: Direito Administrativo, 2014, p. 84)

“*Data Venia*” a quem pense diferente, mas ao admitir que professores que não foram os mais bem qualificados no processo seletivo 06/2019 sejam chamados, mas em seu lugar sejam admitidos outros profissionais seguintes da listagem, os dois aspectos citados pela ilustre professora serão violados:

I – Primeiramente, sobre o “modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados” estará violado, haja vista que desprestigiara os profissionais que estiveram ao lado da municipalidade de 2020, que foram indubitavelmente os mais bem classificados pelo processo seletivo, e que atuaram no “dever de boa administração”, dentro das funções que exerceram.

Ou seja, (a) foram os mais bem classificados, e também (b) atuaram em seu dever para realizar seus trabalhos.

Seria mesmo um desprestígio ao seu esforço, e em ordem reversa, oportunizará o ingresso dos profissionais que não serão os mais bem qualificados para lecionar aos alunos.

II – Em segundo lugar, sobre o “objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”, também estar-se-á a negar-lhe vigência, já que os melhores resultados serão praticados (ao menos em questão lógica) aos profissionais mais bem qualificados.

Deve-se lembrar que a lei (municipal) não pode ter um fim em si mesma, e a criação de um modo paliativo, apenas para não evidenciar que a situação passaria em branco sem a tomada de medidas, ao contratar profissionais menos capacitados, haverá violação ao citado objetivo.

Ou seja, pelo dever de fornecer educação pela administração municipal, em conjunto com o princípio da eficiência, não se verifica outra saída, se não a de manutenção dos profissionais ACT que lá estão.

E como sugestão desta associação, acredita-se que a melhor saída seja a de convalidar o processo seletivo de 2019 na íntegra, chamando todos os profissionais do zero, ou seja, admitir do primeiro ao último para o ano letivo de 2021, tal como fora feito para o ano de 2020 – o que não seria novidade.



SINDIEDUCAR/SJB

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

Sugere-se a admissão de mais um artigo ou parágrafo ao texto, com redação no seguinte sentido:

O processo seletivo de 2019 será convalidado e estendido para o ano letivo de 2021, oportunidade na qual serão chamados os profissionais constantes da listagem, do primeiro ao último, para cobertura de todas as vagas disponíveis aos profissionais da educação admitidos em caráter temporário.

Ou ainda, em outra sugestão que excluiria a necessidade da sugestão acima, com vistas ao princípio constitucional da eficiência, e do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal), também se sugere, caso entendam os poderes executivo e legislativo, alterar a redação na íntegra do artigo 1.º da lei:

Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da validade do edital de processo seletivo simplificado n. 06/2019, o qual tem como objeto a admissão dos profissionais da educação em caráter temporário para atuarem na rede pública municipal de ensino, até o fim do ano letivo de 2021, oportunidade na qual serão chamados os profissionais constantes da listagem, do primeiro ao último, para cobertura de todas as vagas disponíveis.

Explica-se a razão da supressão da parte que toca um novo processo seletivo para vigência já em 2021: ocorre que não é benéfico às crianças e adolescentes terem seus professores trocados no meio do ano, por questões notórias relativas ao andamento das atividades, ritmo, e figura do professor em sala de aula, que já estarão em curso até que seja feito um novo processo seletivo.

Por derradeiro, informa que a fundamentação jurídica é vasta no sentido de manter a listagem conforme sugerido acima, e não à chamada de outros profissionais da continuação da listagem em detrimento aos que foram mais bem classificados no processo seletivo de 2019 (o que teme esta associação), sendo essas duas, da eficiência e do melhor interesse da criança e do adolescente, apenas dois exemplos, certos de que haverá compreensão.

DEIVID HERARTT

Presidente